



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **21/9/2010**

74 TC-001639/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Magda.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Viricimo Cazelli.

Acompanha(m): TC-001639/126/08.

Auditada por: UR-11 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-1 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	23,35%
Aplicação na valorização do magistério:	49,25%
Utilização em 2008 dos recursos do FUNDEB:	88,05%
Aplicação na Saúde:	18,08%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	36,36%
Superávit Orçamentário:	2,02%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Magda**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Fernandópolis.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 21/95 são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- abertura de créditos suplementares por decreto sem a necessária autorização na LOA.

Fiscalização das Receitas

- divergências entre as informações franqueadas pela Secretaria Estadual da Fazenda, pelo FNS e pelo Portal da Transparência quanto aos valores repassados de impostos e do FUNDEB e os registrados no balancete analítico.

Multas de Trânsito

- não recolhimento ao FUNSET de 5% do valor das multas arrecadadas.

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

- exclusão de valores não devidamente aplicados;
- não elaboração de demonstrativos.

Royalties



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- recursos não aplicados integralmente nos programas previstos em lei.

Aplicação no Ensino

- aplicação de 23,35% de recursos na educação básica, excluídos R\$16.099,32 relativos à alimentação infantil, R\$11.987,12, a pessoal em desvio de função, R\$16.630,88, a receita adicional do salário-educação, R\$251.746,14, a receita adicional de auxílios e subvenções do Estado e União, R\$61.819,54, a despesas com ensino médio, R\$2.616,00, a uniformes, e R\$18.100,00, a despesas suportadas com recursos próprios;
- destinação de 49,25% dos recursos do FUNDEB ao magistério;
- aplicação de 55,72% dos recursos do FUNDEB.

Despesas com Saúde

- glosa de R\$181.259,47 despendidos com os vencimentos de médicos que não cumprem a carga horária prevista e com a aquisição de gêneros alimentícios distribuídos a munícipes carentes;
- indícios de desvio de recursos do erário estadual por ocasião da aquisição com recursos provenientes de convênio de medicamentos que supostamente não teriam dado entrada na farmácia da unidade de saúde local.
- plano de saúde não possui quantitativos físicos e financeiros;
- Conselho Municipal de Saúde aprovou a gestão sem qualquer ressalva quanto às irregularidades existentes.

Outras Despesas

- aquisição de leite (R\$78.000,00), mediante contrato nº 11/08, cuja execução foi objeto de investigação pelo Ministério Público (Inquérito Civil nº 03/09), que encaminhou ofício ao Prefeito, recomendado o ingresso de ação de ressarcimento contra o contratado;
- processo administrativo disciplinar nº 64/2009: apuração de irregularidades funcionais, com indícios de ilícitos civis e inclusive fiscais, quanto ao pagamento de produtos (materiais de construção e medicamentos/recursos de convênio estadual) supostamente não entregues e por serviços (fotografia) supostamente não prestados.

Resultado da Execução Orçamentária

- divergências entre os valores da receita e das despesas registrados no balanço orçamentário e os lançados no balancete da receita/despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro

- resultado financeiro divergente daquele que foi registrado no balanço patrimonial.

Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial

- análise contábil apurou diferença no resultado patrimonial, comprometendo a confiabilidade e a fidedignidade do registro contábil.

Transferência de Recursos/Recebidos

- falta de comprovação da prestação de contas dos repasses feitos pela Secretaria de Estado da Saúde para aquisição de medicamentos e prestação de contas parcial para compra de viatura.

Licitações

- licitado 38,09% do gasto passível de licitação;
- indícios de direcionamento na tomada de preços nº 01/08 e no convite nº 05/08.

Dispensas/Inexigibilidades

- dispensas irregulares de licitação.

Contratos Examinados in Loco

- contratos nºs 24 e 25/08 advindos de certames irregulares (respectivamente convite nº 05/08 e tomada de preços nº 01/08).

Execução Contratual

- contratos nºs 1, 2 e 3/08: indícios de irregularidades (medicamentos não teriam ingressado na farmácia da Unidade de Saúde local);
- contrato nº 11/08: suspeitas de cobrança de valor superior àquele correspondente à quantidade efetivamente entregue de leite para distribuição aos munícipes carentes;
- contratos nºs 24 e 25/08: decorrentes de certames irregulares;
- contrato nº 28/08: não cumprimento integral do ajustado.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância.

Pessoal

- despesas excessivas com o pagamento a 61% dos servidores de gratificação por regime especial de trabalho (estar à disposição 24 h por dia), inclusive a servidor comissionado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

(Diretor de Secretaria Municipal), cuja função já implica nessa disponibilidade;

- pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade a 55% dos servidores, sem laudo pericial;
- pagamentos de adicionais por tempo de serviço com efeito "cascata".

Encargos Sociais

- falta de recolhimento ao PASEP da contribuição relativa ao mês de junho/2008.

Subsídios dos Agentes Políticos

- não apresentação das declarações de bens

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- processo administrativo disciplinar nº 77/2009 em desfavor da tesouraria, por conta de indícios da prática de possíveis ilícitos consistentes na emissão de cheques da Prefeitura com assinaturas falsas;
- processo administrativo disciplinar nº 64/2009, em decorrência de possíveis irregularidades funcionais com conseqüente prejuízo ao erário.

Livros e Registros

- impropriedades nos registros das transferências recebidas de alguns impostos e do FUNDEB;
- incorreções nos registros contábeis.

Transparência da Gestão Fiscal

- não realização de audiências públicas para debater as metas fiscais;
- divulgação parcial em site oficial das peças contábeis, de planejamento, dos relatórios de gestão fiscal e o resumo da execução orçamentária.

Restrições de Último Ano de Mandato

- inobservância do artigo 42 da LRF;
- gastos com publicidade e propaganda que superam a média do que fora despendido a mesmo título nos 3 últimos exercícios financeiros.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega parcial e intempestiva de alguns documentos ao sistema AUDESP;
- prestação de contas entregue fora de tempo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- irregularidades em diversos setores que são ignoradas pelo controle interno, que não observa os princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal;
- não atendimento às recomendações deste Tribunal.

Notificado, o responsável pelas presentes contas encaminhou as justificativas de fls. 106/126, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Especificamente quanto à aplicação de recursos no ensino, contestou, em suma, a exclusão do cálculo efetuado pela auditoria do valor correspondente aos gastos com transporte escolar, sob o argumento de que nenhum quilômetro do percurso que o veículo teria que percorrer para o transporte dos alunos do ensino fundamental foi acrescido para transportar os alunos do ensino médio, sendo os alunos desses dois níveis de ensino transportados num mesmo veículo. Quanto ao repasse decorrente de convênio, disse ter sido a glosa equivocada, pois o seu valor foi contabilizado como receita, mas também excluído das despesas, demonstrando assim tão somente a contabilização, já que não constou como gasto do setor.

No tocante à saúde, asseverou que, por lapso do setor da contabilidade, a aquisição de sessenta mil litros de leite para distribuição a pessoas carentes foi indevidamente contabilizada em rubrica imprópria, não tendo agido com o propósito de incluir tal despesa como sendo aplicação de recursos da saúde.

Alegou, ainda, em relação:

- a médicos que não cumprem a carga horária prevista: isso pode ter ocorrido em alguns dias, porém, no decorrer do ano, nenhum paciente ficou sem atendimento médico, restando com isso provado que todas as pessoas que procuraram tais serviços foram devidamente consultadas; e
- a medicamentos: que a atual administração abriu processo administrativo para apuração de possíveis irregularidades na aquisição desses produtos, não havendo notícias de que isso tenha se confirmado nem pelo Tribunal de Justiça e nem pelo Executivo local, sendo certo apenas que a prestação de contas foi entregue à Secretaria de Saúde e encontra-se regular.

Relativamente às questões suscitadas no item "Outras Despesas", prosseguiu afirmando que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a aquisição de leite para pessoas carentes foi objeto de investigação pelo Tribunal de Justiça, que determinou à administração oficial o contratado, instando-o à devolução ao erário do valor que recebeu a maior; e
- em processo administrativo está sendo apurada a compra de medicamentos, de materiais de construção e os serviços fotográficos sem que tenha qualquer informação a respeito do resultado dessa apuração, quer por via judicial, quer por parte da Prefeitura.

Sustentou, por outro lado, a respeito das impropriedades anotadas no item "Pessoal", que:

- a grande maioria das gratificações não foi concedida em sua gestão, mas muito antes e com base na Lei Municipal nº 196, de 07/05/1990, para compensar trabalhos excepcionais desempenhados pelos servidores que exorbitam suas atribuições, em razão do número reduzido do quadro de pessoal;
- há necessidade da contratação de empresa especializada para a realização de perícia com o fito de definir os locais insalubres e os percentuais de pagamento; e
- se houve algum equívoco por parte do setor de pessoal quanto ao pagamento de adicionais por tempo de serviço em cascata, é irregularidade sanável, sendo importante ressaltar a ausência de má-fé na adoção desse procedimento.

Instado a se pronunciar sobre o ensino, o Setor de Cálculos, em manifestação juntada às fls. 138/140, ratificou o percentual apurado pela auditoria, ressaltando que;

- não foi contestada a utilização do transporte de alunos do ensino fundamental e médio, mas a falta de rateio das despesas entre esses dois níveis, em virtude de ter sido apropriada tão somente no fundamental;
- foi devida a glosa dos repasses de convênios, uma vez que ficou demonstrado que as despesas foram pagas com recursos de convênios, embora empenhadas como sendo efetuadas com recursos próprios;
- a defesa não demonstrou numérica e documentalmente a incorreção dos apontamentos feitos pela auditoria; e
- a peça defensiva não veio acompanhada de nenhum documento comprobatório das alegações apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sob o aspecto econômico-financeiro, a Assessoria Técnica de ATJ, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das presentes contas, tendo em vista a insuficiência de cobertura monetária para as despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres do exercício.

O parecer lançado às fls. 141/145 foi igualmente desfavorável, quanto ao aspecto jurídico, em virtude;

- da aplicação de 23,35% de recursos no ensino;
- da insuficiente aplicação de 88,05% dos recursos do FUNDEB, com destinação de apenas 49,25% desses recursos ao pagamento dos profissionais do magistério;
- da utilização indevida dos recursos oriundos de *royalties* em desconformidade com a norma aplicável a essa matéria; e
- do descumprimento da regra contida no artigo 42 da LRF.

Propôs, por outro lado, a análise em autos específicos das questões pertinentes à gratificação por regime especial de trabalho e que sejam feitas recomendações à origem para que:

- providencie os laudos técnicos periciais, expedidos por profissionais competentes, a fim de justificar a concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade;
- se abstenha da sistemática adotada quanto à concessão de adicionais por tempo de serviço; e
- providencie a efetiva regularização das demais falhas apontadas, evitando a prática dos atos impugnados.

Chefia de ATJ e SDG também opinaram pela rejeição das contas.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001639/126/08 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

- 2005** - TC-002521/026/05 - favorável;
- 2006** - TC-002973/026/06 - favorável; e
- 2007** - TC-002110/026/07 - desfavorável¹.

¹ Parecer desfavorável, em virtude da utilização indevida de recursos vinculados ao Fundo Previdenciário do Município, bem como da insuficiência financeira para fazer frente aos restos a pagar processados. Decisão foi mantida em grau de recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001639/026/08

Da leitura do relatório da auditoria e dos demais documentos que acompanham o presente feito, verifica-se a ocorrência de várias irregularidades, dentre as quais destacam-se, como as de maior gravidade:

- a infringência do artigo 212 da Constituição federal, dada a aplicação de apenas 23,35% da receita de impostos e transferências na educação básica;
- o descumprimento da regra contida no caput e § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07, tendo em vista a aplicação de somente 88,05% dos recursos do FUNDEB e a destinação de apenas 49,25% desses recursos ao pagamento dos profissionais do magistério;
- a inobservância ao que dispõe o parágrafo único do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, diante do não recolhimento de 5% das multas de trânsito ao FUNSET; e
- a infringência do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dado que, nos oito últimos meses do mandato, emitiram-se empenhos sem recursos financeiros suficientes para sua cobertura, aumentando a indisponibilidade existente em 30/04/2008 de R\$186.806,57 para R\$274.304,33 no final do exercício.

Somem-se a isso as demais questões suscitadas na instrução processual, uma vez que a defesa fez uma abordagem simplista, sem consistência a respeito de cada uma delas.

Convém frisar, por oportuno, que foram determinantes para a rejeição das contas do exercício anterior (TC-2110/026/07): a inobservância da aplicação mínima de recursos no setor educacional e com os profissionais do magistério e a aplicação somente de parte (19,61%) dos recursos do FUNDEB.

Diante de tais considerações, sou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura do **Município de Magda**, relativas ao exercício de **2008**.

Considerando que a inscrição de valores em restos a pagar, em desacordo com o artigo 42 da LRF, pode



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

caracterizar o crime previsto no artigo 359-C² do Código Penal, voto, também, para que, esgotado o prazo para apresentação do pedido de reexame, cópias de peças dos autos (fls. 21, 86, 106 e 124/125 deste processado, fls. 68/106 do Anexo I e fls. 1262/1265 do Anexo VII) sejam **encaminhadas** ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Não obstante, verifica-se que o Município empregou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 18,08% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao disposto no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a 36,36% da receita corrente líquida, não restando configurado o aumento da taxa de gastos com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato.

Não foram apresentados mapas/ofícios, bem como inexistem requisitórios de pequeno valor.

Os valores dos repasses efetuados à Câmara Municipal local não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

A execução orçamentária resultou em superávit de 2,02%.

Os resultados financeiro e econômico foram revertidos, evoluindo agora positivamente.

Houve crescimento de 25,67% do saldo patrimonial.

² "Art.359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A dívida consolidada foi reduzida em 55,84%.

Não houve admissão de pessoal por meio de concurso público e as efetuadas por prazo determinado estão sendo examinadas em processo específico.

As despesas mencionadas no item 2.2.5 deverão ser examinadas em apartado.

As incorreções pertinentes às multas de trânsito, à contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, à ordem cronológica de pagamentos e aos pagamentos de adicionais de insalubridade e gratificação por regime especial de trabalho foram objeto de recomendação no processo relativo às contas anuais de 2007, cujo parecer foi publicado no DOE de 27/11/2008, sem tempo hábil, portanto, para que o administrador adotasse providências a fim de corrigi-las, motivo pelo qual agora se renova a advertência.

As demais falhas podem ser levadas ao campo das recomendações, mesmo porque, formais e gerenciais, são passíveis de correção.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que adote providências a fim de evitar que as impropriedades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer, evitando, assim, sua reincidência sistemática; e
- a formação de apartados para análise das impropriedades anotadas no item "Outras Despesas", com cópia dos documentos de fls. 21, 44/62, 106 e 114 deste processado e fls. 421/598 do Anexo III, fls. 600/812 do Anexo IV, fls. 816/835 do Anexo V, fls. 1.113 do Anexo VI e fls. 1269/1272 do Anexo VII.

Eis o meu voto.